

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

CAROLINA GABRIELA LUDVIG

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AO MEIO
AMBIENTE**

**Rio do Sul
2021**

CAROLINA GABRIELA LUDVIG

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. Dra. Cheila da Silva.

Rio do Sul

2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE”**, elaborada pela acadêmica CAROLINA GABRIELA LUDVIG, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do sul, 21 de maio de 2021.

Carolina Gabriela Ludvig

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus pela minha vida e por ter me permitido cumprir com todos os desafios propostos ao longo dos meus anos de estudos.

Ao meu pai Valmir Ludvig e a minha mãe Carin Rosa Ludvig, por sempre acreditarem no meu potencial, me incentivando e investindo na minha educação, vocês sabem o tanto que eu amo vocês.

Ao meu irmão Felipe Ludvig, por ter me inspirado à cursar a graduação de Direito e sempre disposto e paciente em me ajudar, à minha cunhada Cristiani Camila de Souza Ludvig por sempre me incentivar. Aos meus sobrinhos e amores da minha vida, Arthur Ludvig e Matheus Ludvig, que trazem felicidade aos meus dias.

Às minhas amigas e companheiras de curso, Amanda Neuber, Gabriela Nazario Ferreira, Heloisa Grah Xavier e Maria Gabriela Chiquetti, com certeza a graduação foi especial porque tive vocês comigo durante todos esses anos, espero continuar tendo vocês na minha vida.

À minha amiga de infância Laura Fronza Stolf, que sempre foi paciente e compreensiva para entender meu tempo dedicado aos estudos e habitualmente me encoraja e exalta minhas qualidades. Nada munda, nunca muda!

Às servidoras e estagiárias da 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Rio do Sul, por toda convivência e conhecimento transmitido.

Estendo meus agradecimentos à todos meus familiares, colegas e pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que de alguma forma contribuíram e torceram por mim.

Aos meus professores por me proporcionarem o conhecimento não apenas racional, mas também o caráter e afetividade no processo de formação profissional, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. Especialmente, estendo meus agradecimentos a Professora Doutora Cheila da Silva dos Passos Carneiros, por ter me orientando com muita agilidade e paciência, fazendo com que o anseio pelo Trabalho de Curso se tornasse realidade.

Muito obrigada!

RESUMO

O presente Trabalho Acadêmico analisa e descreve acerca da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 225, parágrafo 2º, a responsabilização ao agente causador de danos ao meio ambiente. Em conformidade com a Carta Magna, a Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, também prevê essa responsabilização, em seu artigo 14, parágrafo 1º. O meio ambiente é importante para as pessoas, uma vez que a boa qualidade de vida da sociedade humana e dos seres em geral é alcançada através e em conjunto ao meio ambiente saudável e equilibrado, desse modo é evidente a relevância da responsabilização ao agente causador de danos ambientais, constituindo uma obrigação de restituir e reparar o que foi causado. Especialmente, tratar-se-á da responsabilidade civil por danos ambientais, enfatizando o atual entendimento brasileiro. O objetivo geral deste trabalho procura apresentar especificamente a caracterização da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, verificando as suas especificidades em cada contexto, as suas possibilidades, sua previsão legal, explicando uma a uma. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. Sendo assim, o presente trabalho visa constatar, exemplificar e explicar acerca da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e com isso, buscar possibilidades que auxiliem na proteção e preservação de um futuro sustentável. E ainda, espera-se que o trabalho leve outras pessoas a nutrir real interesse sobre o tema.

Palavras-chave: Dano Ambiental. Responsabilidade Civil. Teoria Objetiva.

ABSTRACT

The current Academic Work analyzes and describes about civil liability for damages caused to the environment. The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 provides in Article 225, paragraph 2^o, for the liability of the agent that causes damage to the environment. In accordance with the Constitution, Federal Law No. 6,938 of August 31, 1981, which provides for the National Environmental Policy, also predicts for this responsibility in its article 14, paragraph 1^o. The environment is important for us because the good quality of life for human society and beings in general is achieved together, through the health and balance of the environment. This, this shows the relevance of the liability of the agent for environmental damage, constituting an obligation to restore and repair what has been damaged. The study will emphasize the current Brazilian understanding on the subject. The central objective is based on the search for specificities in each context related to damages and environmental law, discussing individually about the possibilities and legal predictions. Regarding the methodology, the approach used in the elaboration of this work was inductive, while the procedure was monographic. Data collection was made through bibliographic research. Finally, the present work aims to verify, exemplify and explain about the civil liability for damages caused to the environment and, with this, search for possibilities that help in the protection and preservation of a sustainable future. Besides, it is hoped that, through valuable reflections, the work will be able to nurture interest and concern for the future of the environment.

Key words: Environmental damage. Civil Responsibility. Objective Theory.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS (SE HOVER)

ART	Artigo
ARTS	Artigos
CONDEPHAAT	Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CONAMA	CONAMA
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Nº	Número
RIMA	Relatório de Impacto do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO MEIO AMBIENTE	13
2.1 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE	13
2.1.1 MEIO AMBIENTE NATURAL.....	14
2.1.2 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL	15
2.1.3 MEIO AMBIENTE CULTURAL.....	15
2.1.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	16
2.2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL	17
2.3 BENS AMBIENTAIS.....	19
2.4 RELAÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL	19
3. DO DANO AMBIENTAL	20
3.1 DEFINIÇÃO DE DANO AMBIENTAL	20
3.1.1 CLASSIFICAÇÃO DO DANO.....	21
3.2 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	23
3.3 DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS	26
3.4 TOMBAMENTO AMBIENTAL	27
4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL	29
4.1 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE	29
4.1.1 RESPONSABILIDADE PENAL	32
4.1.2 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA.....	34
4.1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	36
4.2 TEORIAS PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS.....	37
4.2.1 TEORIA SUBJETIVA.....	37
4.2.2 TEORIA OBJETIVA	38
4.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL.....	40
4.3.1 INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES	43

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....46

REFERÊNCIAS.....49

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é desenvolver o estudo acerca da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se existe responsabilidade civil por dano ambiental.

Os objetivos específicos são: a) analisar o conceito e a importância do meio ambiente para a existência e boa qualidade de vida; b) discutir acerca do dano ambiental e dos instrumentos instituídos para tutelar o meio ambiente; c) demonstrar as formas de responsabilização por dano ambiental, enfatizando o atual entendimento brasileiro acerca da responsabilização civil objetiva do direito ambiental.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Existe responsabilidade civil por dano ambiental?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

a) supõe-se que exista responsabilidade civil objetiva no dano ambiental.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O meio ambiente é de suma importância para a sociedade, tendo em vista que a boa qualidade de vida das pessoas e dos seres é atingida por intermédio e em conjunto ao meio ambiente saudável e equilibrado, sendo assim o agente causador de danos ambientais precisa ser responsabilizado, constituindo uma obrigação de ressarcir o que foi causado, patrimonialmente ou moralmente.

Principia-se, no Capítulo 1, com a definição de meio ambiente e suas quatro classificações de estudo, sendo elas: o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, aprofundar-se-á a evolução da proteção legal do meio ambiente no Brasil e, explanar-se-á sobre o bem ambiental e o surgimento da relação jurídica, após a degradação ambiental.

O Capítulo 2 trata do dano ambiental, sua definição geral e específica no âmbito do direito ambiental, suas classificações em material e moral, bem como explanar acerca dos instrumentos instituídos para tutelar o meio ambiente, como

forma de evitar um possível e futuro dano, sendo eles o licenciamento ambiental, os espaços especialmente protegidos e o procedimento do tombamento ambiental.

O Capítulo 3 dedica-se as formas de responsabilização aos agentes causadores de reparar e restaurar danos e prejuízos que foram causados ao equilíbrio e a qualidade do meio ambiente, perfazendo três facetas: a esfera penal, a administrativa e a civil. Em especial será aprofundado acerca da responsabilidade civil por danos ambientais, assim como as teorias objetiva e subjetiva a respeito da condição da culpa do agente, enfatizando o atual entendimento brasileiro acerca da responsabilização civil do direito ambiental.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

2 DO MEIO AMBIENTE

2.1 DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

A expressão “Meio Ambiente” analisada de um modo literal é bastante criticada pelos doutrinadores, pois acreditam haver uma redundância no termo. O autor brasileiro Luís Paulo Sirvinskas, em seu livro *Manual de Direito Ambiental*, explana:

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois *meio* é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra *ambiente* está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase.¹

Quanto a definição da expressão, Luís Paulo Sirvinskas esclarece: “[...] é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu habitat. Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo”.²

Está legalmente previsto no artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938 de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.³

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente está consagrado no Capítulo VI, ao discorrer dos artigos é possível notar a preocupação em zelar pelo meio ambiente em si e pela qualidade de vida das

¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.126.

² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.126.

³ BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

peessoas, tendo em vista que acreditam que essa qualidade é atingida por intermédio e em conjunto ao meio ambiente saudável.⁴

De acordo com a doutrina e pelo reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, o meio ambiente se subdivide em quatro classificações de estudo, as quais são aprofundadas a seguir.

2.1.1 Meio Ambiente Natural

O meio ambiente natural, também denominado como meio ambiente físico, compreende os meios naturais que nos cercam, como a atmosfera, partes do planeta em que possam existir vida, águas, solo, subsolo, fauna e flora.⁵

É protegido por normas estabelecidas pelo artigo 225, caput e especialmente pelo parágrafo 1º, incisos I, III e VII CRFB/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁶

Desse modo, pode-se notar que o meio ambiente natural ou físico equilibrado é fundamental para que os seres vivos tenham uma boa e justa qualidade de vida.

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.68 e 69.

⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.71.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

2.1.2 Meio Ambiente Artificial

O meio ambiente artificial está intimamente relacionado com o espaço da cidade em si e tudo aquilo que o integra, como os edifícios, construções e equipamentos que são comuns a todas as pessoas.⁷

Além do anteriormente mencionado artigo 225, é tratado também nos artigos 21, inciso XX e artigo 182 da CRFB/1988:

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.⁸

Para Cheila da Silva dos Passos Carneiro: “proteção ambiental, no entanto, não pode ficar alheia aos interesses urbanísticos, ou seja, aqueles que garantem a qualidade de vida nas cidades. Assim, o meio ambiente artificial está intimamente ligado ao próprio conceito de cidade.”⁹

Sendo assim, o meio ambiente artificial pode ser entendido como o espaço urbano construído o que conseqüentemente é fundamental para o desenvolvimento urbano da sociedade.

2.1.3 Meio Ambiente Cultural

O meio ambiente cultural pode advir não somente de meios físicos e tangíveis, já que compreende manifestações históricas, culturais, arquitetônicas, turísticas e

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.72.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

⁹ CARNEIRO. Cheila da Silva Passos. **Licenciamento Ambiental: prevenção e controle**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p.06.

paisagísticas, sinteticamente esses meios têm um valor singular e especial para a sociedade.¹⁰

Está previsto no artigo 216 da CRFB/1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.¹¹

É possível observar que o meio ambiente cultural reflete a origem, desenvolvimento e a história de uma sociedade em seu aspecto físico e social.

2.1.4 Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho pode ser compreendido como o espaço em que as pessoas desempenham suas atividades profissionais e laborais, de modo a garantir um meio equilibrado, saudável e próspero ao trabalhador.¹²

Está garantido constitucionalmente através do artigo 7º, inciso XXII e artigo 200, inciso VIII da CRFB/1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.73.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.74.

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.¹³

Acerca do meio ambiente de trabalho, Cheila da Silva dos Passos Carneiro, elucida:

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sendo estas remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes comprometedores da incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). Sendo assim, é notável que um meio ambiente do trabalho equilibrado é fundamental para que o trabalhador exerça sua atividade de modo produtivo, seguro e que lhe garanta a saúde.¹⁴

Sendo assim, é notável que um meio ambiente do trabalho equilibrado é fundamental para que o trabalhador exerça sua atividade de modo produtivo, seguro e que lhe garanta a saúde.

2.2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL

O meio ambiente associado com o meio jurídico é compreendido por três períodos no Brasil, no qual o primeiro deles, também conhecido como fase individualista, compreende inicialmente o ano de 1500 com o descobrimento no Brasil até o ano de 1808 com a chegada da Família Real Portuguesa, esse período é marcado por normas que visavam preservar os recursos naturais que gradativamente estavam diminuindo com a atividade de exploração.¹⁵

Luís Paulo Sirvinskas expõe as principais normas desse período como:

a) Regimento do Pau-Brasil de 1605, que protegia o pau-brasil como propriedade real, impondo penas severas a quem cortasse árvores dessa natureza sem licença; b) Alvará de 1675, que proibia as sesmarias nas terras litorâneas, onde havia madeiras; c) Carta Régia de 1797, que protegia as florestas, matas, arvoredos localizado nas proximidades dos rios, nascentes e encostas, declaradas propriedades da Coroa; e

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

¹⁴ CARNEIRO. Cheila da Silva Passos. **Licenciamento Ambiental: prevenção e controle**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p. 08.

¹⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. Paulo: Saraiva, 2017, p.77 e 78.

d) Regimento de Cortes de Madeiras de 1799, que estabelecia regras para a derrubada de árvores.¹⁶

Posteriormente tem-se o segundo período, também denominado período fragmentário, compreendido entre o fim do período anterior até 1981 com a constituição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, esse período é caracterizado pelo cuidado em partes com o meio ambiente, pois zelavam somente pelo que traria interesses econômicos. Além disso, estavam preocupados em conservar, ou seja, utilizar de modo racional, e não preservar o meio em sua integralidade.¹⁷

Por fim, o terceiro e atual período, também conhecido como fase holística, é estabelecido a partir de 1981 com a constituição da Lei nº 6.938 da Política Nacional do Meio Ambiente e é marcado com o objetivo da proteção ambiental integral e sistematizado.¹⁸

É possível perceber que a proteção legal do meio ambiente no Brasil inicialmente se deu com a necessidade observando a desenfreada demanda de exploração. Acerca desse assunto, Luís Paulo Sirvinskaskas esclarece:

Houve inúmeras invasões de franceses, holandeses e portugueses no Brasil Colônia, com o intuito apenas de extrair minérios (ouro, prata e pedras preciosas) e madeira, contrabandeando-os para Portugal e para outros países. Diante disso é que nossos primeiros colonizadores resolveram adotar medidas protetivas às florestas e aos recursos minerais por meio da criação de normas criminais.¹⁹

Dessa maneira, é possível compreender que o Brasil vem constantemente evoluindo em busca de uma efetiva proteção legal ao meio ambiente, no princípio a proteção visava principalmente os interesses da Família Real Portuguesa e aquilo que traria bons frutos econômicos, no entanto é notável que essa ideia vem enfraquecendo e o meio ambiente sendo preservado como um todo.

¹⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.78.

¹⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.78.

¹⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.79.

¹⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.79.

2.3 BENS AMBIENTAIS

O bem ambiental pode ser entendido como um bem de uso comum e fundamental para uma boa e essencial qualidade de vida, motivo pelo qual é considerado um bem juridicamente relevante e é tutelado pela CRFB/1988 em seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²⁰

Para o professor Rui Carvalho Piva, em seu livro Bem Ambiental:

Bem ambiental, natural ou artificial, é a utilidade benéfica e necessária, proveniente de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, advindas de obras, atos e eventos culturais e procedente do local de trabalho do homem, que mantém, de forma favorável e equilibrada, a existência de todas as formas de vida na Terra.²¹

Sendo assim, uma boa e saudável qualidade de vida para os seres vivos só é possível com o uso ponderado e consciente dos bens ambientais, estruturando assim uma relação e convivência harmoniosa.

2.4 RELAÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL

Teoricamente o conceito do bem ambiental e o seu objetivo de proporcionar uma boa qualidade de vida é encantador, no entanto, na prática, infelizmente, há uma gradativa degradação ambiental movida principalmente por interesses econômicos, conseqüentemente é necessário a imposição de normas e sanções para conter e atenuar os danos causados ao meio ambiente e aos bens ambientais.²²

Acerca dessa relação, o advogado e professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo, elucida em seu livro: “Destarte, a relação jurídica ambiental existente em nosso

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de mar. de 2021.

²¹ PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.114.

²² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.197.

sistema normativo é, pois, o “laço” que sob a garantia da Constituição Federal interpretada em face de seus princípios fundamentais submete os bens ambientais à pessoa humana”.²³

Dessa forma, é possível concluir que a relação jurídica ambiental manifesta-se principalmente quando acontecem ações que ocasionam dano ambiental, o qual será aprofundado no capítulo seguinte.

3. DO DANO AMBIENTAL

3.1 DEFINIÇÃO DE DANO AMBIENTAL

O dano é um pressuposto fundamental para que ocorre a responsabilidade civil, tema proposto pelo presente trabalho. Genericamente o dano pode ser entendido como uma lesão a um bem jurídico tutelado, Maria Helena Diniz conceitua dano como “lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”²⁴

Dessa maneira o dano pode ser entendido como uma violação a integridade do bem ou interesse jurídico, constituindo uma obrigação de ressarcir o que foi causado, patrimonialmente ou moralmente. Acerca do dano e do dever de repará-lo, o Código Civil traz em seus artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.²⁵

²³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.198.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 48

²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

Trazendo para dentro do tema proposto pelo presente trabalho, há o dano ambiental, o qual pode ser compreendido como uma lesão ao meio ambiente e que prejudique o equilíbrio natural da vida. José Rubens Morato Leite conceitua como: “constitui uma expressão ambivalente, que designa, em certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”.²⁶

Luís Paulo Sirvinskaskas descreve o dano ambiental como:

Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência. Esse dano, por seu turno, pode ser economicamente reparado ou ressarcido. Aquele decorre da obrigação de reparar a lesão causada a terceiro, procurando recuperar ou recompor o bem danificado. Como nem todo bem é recuperável, nesse caso, será fixado um valor indenizatório pelo dano causado ao bem. Questão de difícil solução é quantificação do dano ambiental ou difuso. Isso, contudo, não impede a indenização pelos danos causados ao meio ambiente.²⁷

Sendo assim, o dano ambiental pode ser compreendido como uma lesão ao meio ambiente, motivado por uma atividade econômica que gera grande poluição, por um ação ou omissão praticada por uma pessoa, gerando consequências no meio ambiente e na qualidade de vida e saúde dos seres.

3.1.1 Classificação do dano

Quando ocorre dano ambiental, além de atingir o meio ambiente propriamente dito acarretando inconvenientes à toda coletividade, pode também atingir bens materiais ou interesses morais de indivíduos ou determinados grupos, ocasionando danos classificados como materiais, também conhecido como patrimoniais, ou como danos morais, também conhecido como extrapatrimoniais.

O doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo explica: “[...]um dano ao meio ambiente, que é direito difuso, pode gerar consequências patrimoniais e

²⁶ MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 94

²⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.267 e 268.

extrapatrimoniais, que poderão ser cumulativamente exigidas em sede de ação de responsabilidade”.²⁸

Ainda, conceitua especificamente a classificação dos danos:

- 1) DANO MATERIAL – também chamado no subsistema civil de dano patrimonial, consiste em uma lesão (prejuízo) que venha a afetar determinado interesse relativo aos bens materiais de qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País (pessoa física ou jurídica), de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual e metaindividual), representada pela deterioração ou mesmo pela perda (parcial ou integral) de aludidos bens materiais (corpóreos);
- 2) DANO MORAL – consiste em uma lesão que venha a ofender determinado interesse que não seja corpóreo de qualquer brasileiro e estrangeiro residente no País (pessoa física), de forma individual ou coletiva (com reflexos no campo individual ou metaindividual), constituída pela ofensa de valores imateriais da pessoa humana tutelados pela Constituição Federal, afetando fundamentalmente a denominada “paz interior” de referidas pessoas.²⁹

É bastante discutido acerca da mensurabilidade dos danos extrapatrimoniais, tendo em vista que sua satisfação é algo muito subjetivo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo explana:

Em que pese ser totalmente cabível a indenização por danos ambientais de efeitos extrapatrimoniais, problema surge quanto a sua liquidificação. Isso porque, se já é difícil a liquidação do dano ambiental com efeito patrimonial, pois nunca há uma completa satisfação na reparação do meio ambiente, seja pelo cumprimento de uma obrigação específica, seja quando se trata de um valor em pecúnia, há redobrada dificuldade em que se liquidar um dano “moral” decorrente de ofensa ao direito difuso ao meio ambiente.³⁰

Dessa maneira, são utilizados alguns parâmetros bases para estipular a quantia devida para quantificar o dano, como características e condições do fato, a expressividade em tamanho e tempo que o dano ocasionou e a situação financeira de quem cometeu o dano.³¹

Almejando prevenir futuros danos ambientais, foram instituídos instrumentos para tutelar o meio ambiente, alguns deles são explanados dos tópicos a seguir.

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.96.

²⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.97 e 98.

³⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.96.

³¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.96.

3.2 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em observância ao princípio da livre iniciativa estabelecido pela CRFB/1988, é direito de qualquer brasileiro empreender uma atividade econômica, na maioria das vezes essa iniciativa ocasiona imediatamente ou a longo prazo algum impacto ambiental, o que vai em discordância ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que pode alterar a qualidade de vida das pessoas.³²

Visando moderar os impactos ambientais que possivelmente interfeririam na vida dos seres, a administração pública instituiu o licenciamento ambiental. É uma imposição legal aos empreendimentos e atividades que valem-se de recursos naturais ou que possam trazer repercussões negativas ao meio ambiente, para que assim seja possível estabelecer um equilíbrio harmônico para progresso da economia e do meio ambiente.³³

Sobre esse assunto, Luís Paulo Sirvinkas, esclarece:

A licença ambiental é a outorga concedida pelo Poder Público a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente. Assim, todo aquele que pretender construir, instalar, ampliar e colocar em funcionamento estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, deverá requerer perante o órgão público competente a licença ambiental.³⁴

Em conformidade com o explanado, Celso Antonio Pacheco Fiorillo também aborda:

A Lei Complementar n. 140/2011 considera licenciamento ambiental “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”. Cabe lembrar que a Resolução Conoma n. 237/97 tratou de definir, no seu art. 1º, *licenciamento ambiental* como o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as

³² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.240.

³³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.233.

³⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.234.

disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.³⁵

Estão sujeitos aos procedimentos legais para obter o licenciamento ambiental todos as iniciativas e empreendimentos pautados na Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Quando a atividade atingir a esfera federal é responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) emitir a licença, já se for a esfera estadual atingida é incumbido aos Órgãos Estaduais do Meio ambiente.³⁶

Acerca desse procedimento administrativo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo explana:

Primeiramente, ressaltamos que todo o procedimento de licenciamento ambiental deverá ser elaborado de acordo com os princípios do devido processo legal, o que implica dizer que “dez aspectos principais estão ligados ao respeito pleno do due process na área do EIA/RIMA: a) Um órgão neutro; b) notificação adequada da ação proposta e de sua classe; c) oportunidade para a apresentação de objeções ao licenciamento; d) o direito de produzir e apresentar provas, aí incluindo-se o direito de apresentar testemunhas; e) o direito de conhecer a prova contrária; f) o direito de contraditar testemunhas; g) uma decisão baseada somente nos elementos constantes da prova produzida; h) o direito de se fazer representar; i) o direito à elaboração de autos escritos para o procedimento; j) o direito de receber do Estado auxílio técnico e financeiro; l) o direito a uma decisão escrita motivada”.

Com isso, podemos afirmar que o licenciamento ambiental será regido pelo princípio da moralidade ambiental, legalidade ambiental, publicidade, finalidade ambiental; princípio da supremacia do interesse difuso sobre o privado, princípio da indisponibilidade o interesse público, entre outros.³⁷

Para a professora Cheila da Silva dos Passos Carneiro, a finalidade do licenciamento ambiental é:

Trata-se, efetivamente, da base estrutural da gestão ambiental das empresas e demais atividades capazes de causar impacto ambiental, visto que cada licença ambiental aponta expressamente uma série de condicionantes que devem ser seguidas pelos empreendedores. Não há impeditivo que a empresa ou atividade econômica em questão tome cuidados ainda maiores em relação ao meio ambiente do que aqueles prescritos na licença concedida.³⁸

³⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.224.

³⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.238.

³⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.226

³⁸ CARNEIRO. Cheila da Silva Passos. **Licenciamento Ambiental: prevenção e controle**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p.83.

O desenvolvimento do procedimento para a obtenção do licenciamento ambiental percorre três etapas: a Licença Prévia, a Licença Instalação e a Licença Operação. Nessas etapas são elaborados o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).³⁹

A primeira etapa, denominada Licença Prévia, é a estruturação do planejamento e da viabilidade ambiental, definindo determinações técnicas para o possível objetivo. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, explica:

A licença prévia vem enunciada no art. 8º, I, da Resolução Conama n. 237/97 como aquela concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação.⁴⁰

Em conformidade, Cheila da Silva dos Passos Carneiro, clarifica

A Licença Prévia possui grande relevância dentro do procedimento de Licenciamento Ambiental, tendo um papel de maior importância que as demais Licenças, pois nesta fase é que são analisadas as consequências da implantação de tal empreendimento.⁴¹

A segunda etapa, intitulada Licença Instalação, compreende o consentimento para executar o projeto que foi desenvolvido, caso seja necessário alguma alteração deve ser autorizado pelo órgão responsável. O doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo elucida:

A licença de instalação, obrigatoriamente precedida pela licença prévia, é aquela que “autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante”, conforme preceitua o art. 8º, II da Resolução Conama n.237/97.⁴²

³⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.224.

⁴⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.226 e 227.

⁴¹ CARNEIRO, Cheila da Silva Passos. **Licenciamento Ambiental: prevenção e controle**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p.99.

⁴² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.227.

Por fim, a Licença Operação, efetivamente permite o exercício do empreendimento, após todas as etapas anteriormente concretizadas. Acerca dessa última etapa, Celso Antonio Pacheco Fiorillo expõe:

A licença de operação, também chamada de licença de funcionamento, sucede a de instalação e tem por finalidade autorizar a “operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação”, conforme dispõe o art. 8º, III, da Resolução Conama n.237/97.⁴³

Ainda assim, explica Cheila da Silva dos Passos Carneiro:

O licenciamento é um compromisso, assumido pelo empreendedor junto ao órgão ambiental, de atuar conforme o projeto aprovado. Portanto, modificações posteriores, como, por exemplo, redesenho de seu processo produtivo ou ampliação da área de influência, deverão ser levadas novamente ao crivo do órgão ambiental. Além disso, o órgão ambiental monitorará, ao longo do tempo, o trato das questões ambientais e das condicionantes determinadas ao empreendimento.⁴⁴

Caso um empreendimento que careça do licenciamento ambiental, desenvolver uma atividade sem o mesmo, está sujeito à detenção e multa por intermédio de um processo penal e até mesmo à suspensão ou encerramento do empreendimento, em conformidade com o disposto na Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998.⁴⁵

3.3 DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Por possuírem características ecológicas especiais, determinados espaços são especificamente protegidos, assim como prevê o artigo 225, parágrafo 1º, inciso III da CRFB/1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

⁴³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.227.

⁴⁴ CARNEIRO. Cheila da Silva Passos. **Licenciamento Ambiental: prevenção e controle**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p.100.

⁴⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.235.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.⁴⁶

O jurista Brasileiro José Afonso da Silva, em sua obra *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, conceitua espaços especialmente protegidos como:

São áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela Lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e a proteção da integralidade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais.⁴⁷

Esses espaços protegidos podem estarem especificamente em áreas particulares ou públicas, no entanto já que tem atribuído a si algo que o torna excepcional e motivo de ser especialmente protegido, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso III da CRFB/1988, deve se submeter ao regime jurídico de interesse público.⁴⁸

3.4 TOMBAMENTO AMBIENTAL

O tombamento ambiental é um mecanismo utilizado administrativamente pelo Poder Público visando amparar e proteger o patrimônio cultural brasileiro, afim de resguardar a história e desenvolvimento nacional relevante socialmente, politicamente e economicamente para o presente e para o futuro.⁴⁹

A autora Maria Helena Diniz, em seu livro intitulado *Dicionário Jurídico*, traz o conceito:

Restrição administrativa realizada pelo Estado, em face do interesse e da cultura e da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, proibindo

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

⁴⁷ SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.212

⁴⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.245.

⁴⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.747.

demolição ou modificação de prédios tidos como monumentos históricos e exigindo que seus reparos obedeçam à sua caracterização.⁵⁰

Esse instrumento de preservação incumbido ao Poder Público está previsto na CRFB/1988, em seu artigo 216, parágrafo 1º, assim como os possíveis bens predispostos ao tombamento:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.⁵¹

Uma vez sendo o bem tombado, ele passa a ser de interesse público, motivo pelo qual não pode ser usufruído plenamente de forma desimpedida, além de que toda e qualquer alteração nas características do bem deve ser autorizada pelo órgão competente responsável pelo tombamento. Caso não observado pode haver incidência de multa ou sanção criminal.⁵²

É dever do Estado preservar esses bens com características especiais por meio dos seus órgãos competentes, caso o bem esteja na esfera federal o órgão responsável pelo tombamento é o Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), quando situado na esfera estadual compete ao Conselho Consultivo do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico (CONDEPHAAT), já se for em esfera municipal é competência do Conselho Consultivo do órgão do município responsável pela preservação histórica, cultural e ambiental.⁵³

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 579

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de abr. de 2021.

⁵² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.747.

⁵³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.748.

O tombamento pode ser dado de ofício, de modo voluntário ou compulsório, dependendo de em que esfera o bem pertencer. Desse modo, quando for bem público o tombamento pode ser feito de ofício, além disso se o bem for particular e o proprietário consentir pode ser feito o tombamento voluntário, em contrapartida se houver resistência deve ser feito o tombamento compulsório.⁵⁴

Para Luís Paulo Sirvinskaskas:

O bem pertencente ao Poder Público poderá ser tombado de ofício. Assim, o “tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos” (art. 5º do Dec.-Lei n.25/37). A entidade a quem pertencer o bem objeto do tombamento deverá ser notificada ou comunicada.

Já o tombamento pertencente “à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente” (art. 6º do Dec.-Lei nº25/37) Tombamento voluntário é o tombamento consensual ou aquele e que o proprietário consente por escrito ou simplesmente pede para que seu próprio bem seja tombado (art. 7º do Dec.-Lei n. 25/37). Tombamento compulsório se fará quando o proprietário recusar a anuir à inscrição do bem (art. 8º do Dec.-Lei n. 25/37).⁵⁵

Sendo assim, estabelecido o tombamento o bem é registrado do Livro do Tombo. A partir desse momento o proprietário tem o dever de zelar pela conservação do bem e está sujeito à autorizações dos órgãos competentes para qualquer eventual modificação visando amparar e proteger o patrimônio cultural brasileiro.⁵⁶

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

4.1 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Uma vez tendo o dano ambiental ocorrido, alguém deve ser responsabilizado à reparar e restaurar os prejuízos que foram causados ao equilíbrio e a qualidade do

⁵⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.477.

⁵⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.749 e 750.

⁵⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.748.

meio ambiente. Acerca da responsabilidade pelos danos causados, Luís Paulo Sirvinskaskas retrata:

Todos são responsáveis por seus atos e devem arcar com as consequências negativas que daí advierem. Se tais consequências prejudicarem terceiros, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados. A responsabilidade passou a ser um dever jurídico indispensável daquele que vier a causar danos a terceiros. Trata-se de um princípio fundamental do direito. É o alicerce para se viver e harmonia em uma sociedade civilizada.⁵⁷

O doutrinador Gilberto Passos de Freitas, em sua obra *Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano*, conceitua a reparação do dano como:

Ao iniciarmos o tratamento deste tema, importa, desde logo, ter presente que reparar significa consertar, refazer, restaurar, restabelecer, retornar, remediar, corrigir. Por sua vez, reparação é o ato ou efeito de reparar. A reparação do dano visa repor o patrimônio do prejudicado na mesma posição em que se achava, na reconstituição ou recuperação do meio ambiente, fazendo cessar a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental.⁵⁸

Dessa maneira, é possível observar que a responsabilização tem o objetivo de reparar o dano ambiental, podendo ser realizada tanto na esfera do *status quo ante*, ensejando regressar à condição em que o meio ambiente estava antes de ser danificado, quanto na esfera indenizatória, visando compensar pecuniariamente a vítima que se sentiu moralmente atingida e o que foi lesado e não tem mais a possibilidade de ser recuperado.⁵⁹

Essa responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente está legalmente prevista na CRFB/1988, em seu artigo 225, parágrafo 2º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.⁶⁰

⁵⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.267.

⁵⁸ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.67

⁵⁹ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.68

⁶⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

Em conformidade com a Carta Magna, a Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, também prevê essa responsabilização, em seu artigo 14, parágrafo 1º:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.⁶¹

Além disso, Paulo Affonso Leme Machado, expressa sua concepção acerca da reparação de danos:

A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade. Por isso é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação de dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios ou a boa formação do feto.⁶²

A partir da legislação acima mencionada, é possível notar que há um cenário de uma tríplice responsabilidade ambiental, perfazendo três facetas: a esfera penal, a administrativa e a civil. Todas elas visam tutelar o meio ambiente, no entanto cada um tem suas peculiaridades específicas, as quais serão aprofundadas nos tópicos a seguir

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

⁶² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 421.

4.1.1 Responsabilidade penal

Diferentemente da esfera civil e administrativa, quando alguém é responsabilizado penalmente pelos danos causados ao meio ambiente, é em razão de que ocorreu um dano ou descumprimento de norma grave e intensa que caracterizam um crime. Celso Antonio Pacheco Fiorillo expõe:

Como pondera o sempre brilhante Nélson Hungria, o ilícito penal é a violação do ordenamento jurídico contra a qual, pela sua intensidade ou gravidade, a única sanção adequada é a pena, enquanto o ilícito civil é a violação da ordem jurídica para cuja debelação bastam as sanções atenuadas da indenização, execução forçada, restituição in specie, breve prisão coercitiva, anulação do ato etc. Como se verifica, a distinção está atrelada essencialmente aos valores atribuídos a determinadas condutas, em vista das circunstâncias da época, da potencialidade do dano objetivo e do alarde social.⁶³

Como já explanado nos capítulos anteriores, o meio ambiente se configura como um direito fundamental, desse modo em conformidade com o inciso XLI, do artigo 5º da CRFB/1988, que afirma: “A lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais”⁶⁴, foi idealizado a Lei nº 9.605 em 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.⁶⁵

Antes da existência da referida lei, haviam diversas lei esparsas que tratavam sobre ilícitos penais ambientais, assim com o advento da Lei nº 9.605/98 esse assunto ficou codificado com 82 artigos, distribuídos em oito capítulos em uma única legislação, trazendo mais estruturação, organização e disciplina aos juristas e interessados.⁶⁶

Sinteticamente, Gilberto Passos de Freitas, delinea a finalidade da aludida lei:

[...] em face de tal diploma, o crime ambiental pode ser conceituado como a ação típica, derivada de uma conduta humana ou de uma atividade de pessoa

⁶³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 130 e 131.

⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de abr. de 2021.

⁶⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 131.

⁶⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.895 e 896.

jurídica, violadora da lei dos crimes ambientais, culpável e punida com uma sanção determinada.⁶⁷

Além disso, Paulo Affonso Leme Machado, em seu livro intitulado *Direito Ambiental Brasileiro*, aponta aspectos consideráveis da Lei nº 9.605/98:

A Lei 9.605/98 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões.⁶⁸

Ademais, para que haja a responsabilização penal não é necessário a configuração do dano efetivo, basta descumprir a norma ou que seja evidenciado um possível perigo, visando prevenir o futuro dano e reprimir a conduta para que não venha a se repetir, diferentemente da esfera civil, que será aprofundada mais pra frente. Luís Paulo Sirvinskaskas, esclarece:

O crime de perigo consubstancia-se na mera expectativa do dano. Reprime-se para evitar o dano; basta a mera conduta; independentemente da produção do resultado.

São os crimes de perigo abstrato que marcam os tipos penais ambientais na moderna tutela penal. Procura-se antecipar a proteção penal, reprimindo-se as condutas preparatórias.

Ressalta-se, contudo, que somente o dano efetivo poderá ser objeto de reparação da esfera civil e não o mero perigo abstrato ou presumido.⁶⁹

Quanto a intenção do agente causador da infração, pode ser a título e culpa ou dolo dependendo da caracterização estipulada e tipificada pela lei para caracterizar o crime e ainda seu nexo de causalidade com o ato. Sobre esse elemento subjetivo, Luís Paulo Sirvinskaskas, elucida:

A responsabilidade penal está estruturada, essencialmente, sobre o princípio da culpabilidade. A Lei nº 9.605/98 contém tipos penais punidos a título de dolo e de culpa. Diante disso, há necessidade de distinguir entre dolo e culpa. Alguns dos tipos penais só se consumam se o crime for praticado dolosamente, ou seja, se o indivíduo tinha vontade e consciência de querer praticar o delito. A intenção subjetiva deve estar em harmonia com a conduta exterior. Já a culpa, mais frequente, caracteriza-se pela imprudência, imperícia ou negligência. Todos os tipos penais dessa lei são praticados a

⁶⁷ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.114.

⁶⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2018, p.876.

⁶⁹ SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.900 e 901.

título de dolo, exceto quando a lei admite expressamente a modalidade culposa.⁷⁰

A forma de exteriorizar a responsabilidade penal por danos ambientais se dá através de sanções que abrangem penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa, que estão caracterizadas e descritas no Código Penal. A Lei nº 9.605/98, bastante mencionada nesse tópico também dispõe acerca da responsabilidade administrativa, a qual será aprofundada no item a seguir.⁷¹

4.1.2 Responsabilidade administrativa

O agente causador do dano, pode também ser especificamente ou cumulativamente, responsabilizado administrativamente por danos causados ao meio ambiente. Nessa esfera, as infrações administrativas são assimiladas quando há descumprimento da norma estabelecida, motivo pelo qual o Poder Público, por meio de um procedimento administrativo, aplica a obrigação.⁷²

Assim como a reponsabilidade penal, está regulamentado pela Lei nº 9.605 em 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O artigo 70 da referida lei, traz o conceito da infração administrativa ambiental como: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”⁷³

Acerca da responsabilidade administrativa, Celso Antonio Pacheco Fiorillo esclarece:

Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indiretamente aos entes estatais (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito. As sanções administrativas, conforme orientação de doutrina tradicionalmente vinculada

⁷⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.901.

⁷¹ FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.139

⁷² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p.386.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 24 de abr. de 2021.

ao denominado “direito público”, estão ligadas ao denominado poder de polícia enquanto atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público vinculado à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou mesmo respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.⁷⁴

Uma vez transcorrido o processo administrativo que comprova a infração ambiental, o agente causador está sujeito as sanções dispostas pelo artigo 72 da Lei nº 9.605/98, sendo elas:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.⁷⁵

Quanto ao elemento subjetivo culpa ou dolo na intenção do causador, Paulo Affonso Leme Machado, explana:

Das 10 sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/1998 (incisos I a XI), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa; e as outras nove sanções, inclusive a multa diária, irão utilizar o critério da responsabilidade sem culpa ou objetiva, continuando a seguir o sistema da Lei 6.938/1981, onde não há necessidade de ser aferidos o dolo e a negligência do infrator submetido ao processo.⁷⁶

Sendo assim, conforme já abordado, é possível observar que há um cenário de uma tríplice responsabilidade ambiental, perfazendo três modalidades: a esfera penal,

⁷⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 123 e 124.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 24 de abr. de 2021.

⁷⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p.388.

a administrativa e a civil, a qual está última perfaz o objetivo principal do presente Trabalho de Curso e será tratada minuciosamente nos tópicos a seguir.

4.1.3 Responsabilidade civil

Genericamente a responsabilidade civil tem a intenção de reivindicar justiça em face de um prejuízo sofrido por ação ou omissão de outro, o autor Rui Stoco, em seu livro *Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*, traz sua concepção acerca da responsabilidade civil:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.⁷⁷

Em outras palavras, Paulo Affonso Leme Machado, delinea como:

A responsabilidade no campo civil é concretizada em cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e no pagamento de condenação em dinheiro. Em geral, manifesta-se na aplicação desse dinheiro em atividade ou obra de prevenção ou de reparação do prejuízo.⁷⁸

Trazendo essa responsabilidade civil mais especificamente relacionada à reparação do dano ambiental, tem o objetivo de tutelar os direitos do lesado, desse modo aquele que desempenha uma atividade potencialmente poluidora ou que cause uma possibilidade de perigo à alguém, contrai a responsabilidade pelo seu ato ou pela sua omissão.⁷⁹

Para Délton Winter de Carvalho, as principais finalidades da responsabilidade civil ambiental são prevenir e compensar:

Não se pode, contudo, deixar de enfrentar as funções (preventiva e compensatória) exercidas pela responsabilidade civil, ganhando especial

⁷⁷ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.114.

⁷⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p.415.

⁷⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.273.

importância em casos de perdas massivas decorrentes de danos catastróficos. Como estratégia jurídica tradicional, a responsabilidade civil serve de importante instrumento de compensação às vítimas de *desastres ambientais*, de natureza *corretiva* e de incidência *post factum* (cf. art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981). Neste caso, a responsabilidade civil ambiental detém como consequências jurídicas a condenação à recuperação *in natura*, à compensação ambiental e/ou à indenização, podendo haver cumulação entre estas.

Além da função corretiva, este instituto apresenta, também, uma função preventiva indireta (pedagógica). Segundo esta função de dissuasão, espera-se que os potenciais atores causadores de degradações ambientais, optem, racionalmente, pela adoção de medidas preventivas, a fim de evitar a internalização futura dos custos ambientais, provenientes de sanções e compensações.⁸⁰

Em razão do quesito culpa, a responsabilidade civil pode ser compreendida pela teoria objetiva ou pela teoria subjetiva, as quais serão desenvolvidas a seguir.

4.2 TEORIAS PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS

4.2.1 Teoria subjetiva

A teoria subjetiva era adotada pelo já revogado código civil de 1916, por meio do seu artigo 159, o qual estabelecia: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”⁸¹.

É possível observar que essa teoria pressupõe a comprovação da culpa do infrator, culpa essa dada por um ato ou omissão imprudente, negligente ou imperito. Sendo assim, o agente seria responsabilizado civilmente se ficasse comprovado os pressupostos de culpa, conduta comissiva ou omissiva e o nexo de causalidade entre o dano e o fato. Luís Paulo Sirvinskas explana:

Assim, para responsabilizar alguém pelo Código Civil é necessário demonstrar a culpa do agente, ou seja, a imprudência, a negligência ou a imperícia, além da conduta inicial (comissiva ou omissiva) e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Imprudência se refere à prática de ato

⁸⁰ CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica**: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 131 e 132.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

perigoso (conduta comissiva). Negligência, por sua vez, refere-se à prática de ato sem tomar as precauções adequadas (conduta omissiva). Imperícia diz respeito à prática de ato por agente que não tem aptidão técnica, teórica ou prática (conduta comissiva).⁸²

Desde a entrada em vigência do Código Civil de 1916 até os dias atuais, passaram-se mais de um século, conseqüentemente houve uma grande evolução na sociedade, motivo pelo qual a presente teoria caiu em desuso. O jurista Sérgio Cavaleiri Filho, esclarece:

Por essa concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como o crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.⁸³

Em vista disso, almejando acompanhar a evolução humana e as aspirações e interesses que ela demanda, foi desenvolvida a teoria objetiva para a reparação de danos.

4.2.2 Teoria objetiva

Em 2002 houve o advento do novo Código Civil, o qual trouxe novas concepções acerca do dano e do ato ilícito, como dispõe o artigo 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”⁸⁴.

Em consonância com o disposto, o artigo 927 veio para estabelecer formas de reparar esse dano causado a outrem:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁸⁵

⁸² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.269.

⁸³ FILHO, Sergio Cavaleiri. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 17 e 18.

⁸⁴ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

⁸⁵ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

É possível observar que o agente será responsabilizado independentemente de culpa, basta que seja comprovado o dano e o nexo causal. Essa teoria é a adotada pela doutrina pátria e pela legislação em casos de responsabilidade civil por dano ambiental, está consagrada no Artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.⁸⁶

Para José dos Santos Carvalho Filho:

Não há dúvidas que a responsabilidade objetiva resultou de um acentuado processo evolutivo, passando a conferir mais benefício ao lesado, por estar dispensado de provar alguns elementos que dificultam o surgimento do direito à reparação dos prejuízos, como por exemplo, a identificação do agente, a culpa deste na conduta administrativa, a falta de serviço, etc.⁸⁷

Sendo assim, é possível assimilar que a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente adota a teoria objetiva.

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

⁸⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.596.

4.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL

De acordo com exposto acima, chega-se ao objetivo do presente Trabalho de Curso, isto posto, ficou esclarecido que a responsabilidade civil imputada ao agente causador de dano ambiental se sujeita à teoria objetiva. Para Luís Paulo Sirvinskas:

Havia grande dificuldade em provar a culpa do causador do dano ambiental pela teoria subjetiva. Tendo em vista a importância do bem tutelado no direito ambiental, a doutrina e, posteriormente, a legislação, passaram a adotar a teoria objetiva.

Já não se analisa a vontade do agente, as somente a relação entre o dano e a causalidade. Adotou-se, dessa forma, a teoria objetiva, responsabilizando o agente causador do dano independentemente de ter agido com culpa.⁸⁸

É expresso pelo artigo 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/81, que: “entende-se por poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.⁸⁹ Sendo assim a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente pode ser imputada à pessoa física, jurídica ou ao Estado. Luís Paulo Sirvinskas elucida:

Toda pessoa física ou jurídica é responsável pelos danos causados ao meio ambiente (art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81). Não é diferente em relação à pessoa jurídica de direito interno. Esta, com maior razão, deve ser responsabilizada pelos danos causados ao meio ambiente por omissão na fiscalização ou pela concessão irregular do licenciamento ambiental. Tal fato, no entanto, não exime de responsabilidade o verdadeiro causador dos danos ambientais.

A pessoa jurídica de direito público interno também é responsável pelos danos que diretamente causar ao meio ambiente por meio de suas funções típicas. Pode o Poder Público realizar obras ou exercer atividades causadoras de degradação ambiental.⁹⁰

Além disso, a comprovação do nexo de causalidade é excepcionalmente importante para a responsabilidade civil objetiva, a autora Annelise Monteiro Steigleder explica:

A determinação do nexo de causalidade é o pressuposto mais importante da responsabilidade civil por danos ambientais, já que esta é imputada

⁸⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.273

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

⁹⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.276

independentemente de dolo ou culpa. Assim, se o liame entre a ação/omissão e o dano for identificado, a responsabilidade estará caracterizada.⁹¹

O nexo de causalidade, é a relação entre o ato comisso ou omissivo e o dano como resultado, através dele é possível determinar o responsável e a dimensão da degradação ambiental. Annelise Monteiro Steigleder acrescenta: “o nexo de causalidade permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso e verificar a extensão do dano que será imputado ao responsável”⁹²

Em consonância com o exposto, tem-se a seguinte jurisprudência, na qual restou comprovado o dano e o nexo causal, dessa forma houve a responsabilização civil objetiva pelos danos causados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO EM DEPÓSITO DE FERTILIZANTES DECORRENTE DE REAÇÃO QUÍMICA. DECRETO EXPEDIDO PELO PREFEITO MUNICIPAL QUE DECLAROU SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DELIMITOU AS ÁREAS AFETADAS PELA CORTINA DE FUMAÇA TÓXICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS RÉS. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DA AUTORA. INSUBSISTÊNCIA. FATURA DE ÁGUA EM NOME PRÓPRIO. SUFICIÊNCIA PARA CONFIRMAR O LOCAL DE MORADIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INAPLICABILIDADE DO CDC. TODAVIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL QUE DECORRE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. "A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral" (STJ, REsp 1373788/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 6/5/2014). "1. Com a evolução legislativa referente à responsabilidade objetiva, a atual complexidade da sociedade e dos meios de produção e circulação do capital, fizeram com que algumas atividades que implicassem em maiores riscos à coletividade fossem alçadas a uma categoria diferente, por meio da qual não mais seria necessária a demonstração da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e dano. 2. O caráter objetivo da responsabilidade civil por danos ao meio-ambiente remonta à edição da Lei 6.938/81, a qual positivou o princípio do poluidor-pagador tendo, posteriormente, conquistado status constitucional ao ser recepcionado pela Constituição Cidadã, aplicando-se aos casos de degradação ambiental a teoria do risco integral" (TJSC, AC nº 0600252-34.2014.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Grupo de Câmaras de Direito Civil, j. 9/3/2016). DANOS MORAIS. RISCO À SAÚDE EM DECORRÊNCIA DA INALAÇÃO DA FUMAÇA TÓXICA E NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DECLARADO ESTADO DE EMERGÊNCIA NA REGIÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEDUÇÃO COMUM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE QUE SE AMOLDA AO ESTABELECIDO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO DA

⁹¹ STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p.173.

⁹² STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p.173.

AUTORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO CONDIZENTE COM A NATUREZA DA DEMANDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO (ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015). RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.⁹³

Em contrapartida, tem-se a seguinte jurisprudência, no caso em questão não ficou comprovado o nexos de causalidade, ou seja a ligação entre a ação e o dano, sendo assim não restou configurada a responsabilidade civil objetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES PELO RÉU. SUSCITADA A OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARGUMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO ACOLHIMENTO. EXPOSIÇÃO DO FATOS E DO DIREITO DEVIDAMENTE PRESENTES NO RECLAMO. OPOSIÇÃO SUFICIENTE AOS TERMOS DA DECISÃO COMBATIDA. EXEGESE DO ART. 1.010, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PREFACIAL AFASTADA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. TESE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS POR PREJUÍZOS NA ATIVIDADE PESQUEIRA EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. REJEIÇÃO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/81. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVAS PERICIAL E DOCUMENTAL INDICADORAS DA INOCORRÊNCIA DOS PREJUÍZOS SUSTENTADOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E OS ALEGADOS DANOS SUPORTADOS PELOS PESCADORES. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. "Esquadrinhando-se a documentação carreada, especialmente o laudo pericial (fls. 1137/1213), verifica-se que não há provas de que a construção e as atividades da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó extrapolaram os limites impostos pelo Poder Público para o seu funcionamento, de molde a interferir ilegalmente na atividade pesqueira na região. Ou seja, inexistente comprovação de conduta ilícita da ré capaz de engendrar a indenização requerida pelo autor. Aliás, sequer foi demonstrado que os danos efetivamente ocorreram (...). Nesse pensar, conclui-se que malogrou o autor em comprovar os efetivos danos alegados, porque o perito indicou a viabilidade da atividade pesqueira, mesmo após a implantação da hidrelétrica. Outrossim, eventuais prejuízos à ictiofauna foram também imputados à pesca predatória e ao lançamento de dejetos nas águas sem o devido tratamento, afastando a responsabilidade da demandada" (TJSC, Apelação Cível n. 0001446-32.2011.8.24.0059, de São Carlos, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 26-1-2017). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO ATUAL DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE SE IMPÕE. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0301101-79.2014.8.24.0061**, de São Francisco do Sul, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 12-11-2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22responsabilidade%20civil%22%20%22dano%20ambiental%22&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAPpiaAAM&categoria=acordao_5. Acesso em: 04 de mai. de 2021.

ART. 98, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁹⁴

Em certas situações o nexo de causalidade pode sofrer intervenções de outros fatores como força maior, caso fortuito e fato de terceiro, para saber se há ou não a aplicação dessas excludentes, a reponsabilidade civil objetiva se baseia na teoria do risco, subdivida em algumas modalidades. Envolve, atualmente, no direito ambiental a Teoria do Risco Integral. Na qual o agente causador é responsabilizado mesmo que não haja nexo causal, sem a incidência de excludentes.⁹⁵

4.3.1 Inexistência de excludentes

As excludentes de responsabilidade são justificativas que permitem que o responsável pelo dano não seja obrigado a indenizar, esses motivos podem ser provenientes de determinação expressa legalmente ou através de argumentação e evidências de quebra do nexo de causalidade.⁹⁶

Em se tratando da responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente, no presente momento a Teoria do Risco integral é a mais apoiada pelos doutrinadores e pela jurisprudência, motivo pelo qual inexistem razões justificáveis que excluem a reponsabilidade do agente causador.⁹⁷

Annelise Monteiro Steigleder explicita:

No Brasil, um dos critérios de imputação que tem sido utilizados é a teoria do risco integral, por meio da qual a criação de um risco seria suficiente para a imputação, sem exigência de se comprovar que a atividade guarda adequação causal adequada com o dano ou possui vínculo direto com esse. Nessa hipótese, a relação causal seria aferida normativamente em virtude do âmbito de proteção da norma que foi violada.⁹⁸

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0026380-17.2010.8.24.0018**, de Chapecó, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 19-11-2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22responsabilidade%20civil%22%20%22dano%20ambiental%22&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAPpd6AAS&categoria=acordao_5. Acesso em: 04 de mai. de 2021.

⁹⁵ STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p.174.

⁹⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.277

⁹⁷ STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p.182.

⁹⁸ STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017, p.175 e 176.

Nesse mesmo sentido, Luís Paulo Sirvinskas reforça:

Ressalta-se, pois que a força maior, o caso fortuito e fato de terceiro não excluem a responsabilidade pelo dano ambiental. Só não haverá a obrigação de reparar o dano se a pessoa demonstrar que não ocorreu prejuízo ambiental ou que ele não decorreu direta ou indiretamente da sua atividade.⁹⁹

Ainda assim, acerca do acolhimento da Teoria do Risco Integral pela doutrina e pela jurisprudência no direito ambiental brasileiro, Ana Clara Aben-Athar Barcessat clarifica:

Em matéria ambiental, via de regra, não há rompimento do nexo de causalidade, pelas excludentes de responsabilidade, visto que a teoria que vem sendo mais aceita, tanto doutrinária quanto jurisprudencialmente, é a do risco integral quando da ocorrência do ato comissivo gerador de lesão ao meio ambiente.

[...] Entretanto, entende-se, por nesses casos de omissão, a aplicação da responsabilidade objetiva, pois não faz sentido diferenciar, de forma tão radical, a responsabilização por atos e por omissões, quando na realidade, as últimas são as mais frequentes e podem ser as mais danosas ao meio ambiente.¹⁰⁰

Assim como a doutrina, a jurisprudência predominantemente adota a Teoria do Risco Integral, entendimento esse firmado pela tese número 10 elaborada pela Secretaria de Jurisprudência baseada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

10) A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC).¹⁰¹

Sendo assim, chega-se à convicção que a teoria adotada pela doutrina pátria e pela legislação em casos de responsabilidade civil por dano ambiental é a objetiva,

⁹⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.277.

¹⁰⁰ BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. **Desastres e Direito Ambiental**: governança, normatividade e responsabilidade estatal. Curitiba: Juruá, 2018, p. 107.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências em Teses**. Brasília, 18 de Março de 2015 - N° 30. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%A2ncia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf. Acesso em: 27 de abr. de 2021.

nela o agente será responsabilizado independentemente de culpa, basta que seja comprovado o dano e o nexo causal, não há a incidência de excludentes que justifiquem e que permitam que o responsável pelo dano não seja obrigado a indenizar.

A seguir tratar-se-á das considerações finais acerca da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme proposto, o presente Trabalho de Curso teve por objeto pesquisar, analisar e descrever o entendimento doutrinário acerca da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, abordou-se primeiramente, no Capítulo 1, de modo aprofundado a caracterização do meio ambiente, como intermédio para a boa qualidade de vida das pessoas e dos seres, sua previsão legal no artigo 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81 e está consagrado no Capítulo VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em seguida, foi tratado sobre a subdivisão das quatro classificações de estudo, sendo a primeira o meio ambiente natural, compreendido como os meios naturais que nos cercam, há também o meio ambiente artificial, que está intimamente relacionado com o espaço da cidade em si e tudo aquilo que o integra, o meio ambiente cultural que têm um valor singular e especial para a sociedade e, por fim, o meio ambiente do trabalho, entendido como o espaço em que as pessoas desempenham suas atividades profissionais e laborais.

Posteriormente foi elucidado a evolução histórica da proteção legal ambiental no Brasil, compreendido por três períodos denominados fase individualista, período fragmentário e chegando até a atualidade com a fase holística, em que é marcada com o objetivo da proteção ambiental integral e sistematizado. O país vem constantemente evoluindo em busca de uma efetiva proteção legal ao meio ambiente como um todo.

Além disso, foi explanada a caracterização do bem ambiental, como juridicamente relevante, pois é de uso comum e fundamental para uma boa e essencial qualidade de vida, motivo pelo qual é considerado um bem juridicamente relevante e tutelado pela CRFB/1988. Com a evolução da sociedade há uma grande degradação ambiental movida principalmente por interesses econômicos, conseqüentemente sucede uma relação jurídica ambiental buscando reparação do dano ambiental.

Ao discorrer do Capítulo 2, inicialmente foi definido o dano ambiental, compreendido como uma lesão ao meio ambiente e que prejudique o equilíbrio natural da vida. Além de atingir o meio ambiente propriamente dito o dano acarreta inconvenientes à toda coletividade, podendo gerar danos classificados como materiais ou morais, constituindo uma obrigação de ressarcir o que foi causado.

Almejando prevenir futuros danos ambientais, foram instituídos instrumentos para tutelar o meio ambiente como o licenciamento ambiental, que é uma imposição legal aos empreendimentos e atividades que valem-se de recursos naturais ou que possam trazer repercussões negativas ao meio ambiente, determinações de espaços especialmente protegidos, que são lugares que possuem características ecológicas especiais e, por fim o procedimento do tombamento ambiental, que é um mecanismo utilizado administrativamente pelo Poder Público visando proteger o patrimônio cultural brasileiro.

Ao desenvolver do Capítulo 3, primeiramente foi explorado a respeito da responsabilização de reparar e restaurar os prejuízos que foram causados ao equilíbrio e a qualidade do meio ambiente, atualmente há uma tríplice responsabilidade ambiental, perfazendo três vertentes: a esfera penal, a administrativa e a civil, podendo ser especificamente ou cumulativamente.

Foi analisado pormenorizadamente cada forma de responsabilidade, sendo na esfera penal quando houve um dano ou descumprimento de norma grave e intensa que caracterizam um crime, exteriorizada através de sanções que abrangem penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

Na esfera administrativa, quando há descumprimento da norma estabelecida, motivo pelo qual o Poder Público, por meio de um procedimento administrativo, se comprovada a infração aplica a obrigação, na qual o agente causador está sujeito as sanções dispostas pelo artigo 72 da Lei nº 9.605/98.

Além disso, há a responsabilização civil com a intenção de reivindicar justiça em face de um prejuízo sofrido por ação ou omissão de outro que desempenha uma atividade potencialmente poluidora ou que cause uma possibilidade de perigo à alguém. A culpa do agente é uma discussão doutrinária ao redor da teoria objetiva e da teoria subjetiva.

Na teoria objetiva o agente causador de danos ao meio ambiente tem a obrigação de reparar independentemente de culpa, desde que seja comprovado o dano e o nexos causal da ação ou omissão. Já na teoria subjetiva, há o requisito da comprovação da culpa, desse modo o agente seria responsabilizado civilmente se ficasse comprovado os pressupostos de culpa, o ato ou omissão e o nexos de causalidade entre o dano e o fato.

Atualmente a teoria adotada pela doutrina pátria e pela legislação em casos de responsabilidade civil por dano ambiental é a objetiva, está consagrada no Artigo 14,

parágrafo 1º da Lei nº 6.938/81, nela o agente será responsabilizado independentemente de culpa, basta que seja comprovado o dano e o nexo causal, não há a incidência de excludentes que justifiquem e que permitam que o responsável pelo dano não seja obrigado a indenizar.

A princípio, a hipótese levantada era que: supõe-se que exista responsabilidade civil objetiva no dano ambiental, ao decorrer do presente trabalho de curso, chegou-se a compreensão que existe a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e que esta adota a teoria objetiva, na qual independe de culpa do agente.

Por último, almeja-se que o desenvolvimento do tema proposto tenha atendido as expectativas, no entanto a sociedade está em constante evolução, portanto, embora tenha-se encontrado as repostas para as questões provocadas, a intenção não é findar os panoramas relativos ao tema, subsistindo sua lacunosidade e suas deformidades como uma nova provocação a ser facejada.

REFERÊNCIAS

BARCESSAT, Ana Clara Aben-Athar. **Desastres e Direito Ambiental: governança, normatividade e responsabilidade estatal**. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 de mar. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 24 de abr. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de abr. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências em Teses**. Brasília, 18 de Março de 2015 - Nº 30. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf. Acesso em: 27 de abr. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0026380-17.2010.8.24.0018**, de Chapecó, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 19-11-2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22responsabilidade%20civil%22%20%22dano%20ambiental%22&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAPpd6AAS&categoria=acordao_5. Acesso em: 04 de mai. de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0301101-79.2014.8.24.0061**, de São Francisco do Sul, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 12-11-2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=%22responsabilidade%20civil%22%20%22dano%20ambiental%22&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAIAAPpiaAAM&categoria=acordao_5. Acesso em: 04 de mai. de 2021.

CARNEIRO. Cheila da Silva Passos. **Licenciamento Ambiental: prevenção e controle**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual do Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil.** 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil.** São Paulo: Altas, 2012.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.